Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

Processo: 0935563-85.2024.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

SENTENÇA

MOOVIPET TRANSPORTE DE ANIMAIS LTDA apresentou requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 e seguintes da Lei 11.101/2005. Alega que atravessa situação irreversível de insolvência econômico-financeira, decorrente da queda acentuada de receitas, redução da clientela, dificuldades operacionais e surgimento de passivos judiciais, o que teria inviabilizado a continuidade de suas atividades empresariais. Alega não preencher os requisitos para recuperação judicial e afirma que a decretação da falência é a medida mais adequada para evitar o agravamento do passivo e preservar os interesses dos credores. Requer a autorização para juntada superveniente dos documentos determinados pelo art. 105 da LRF.

Alterações contratuais no ID 149099286.

Houve declínio de competência em favor do Município de Petrópolis/RJ (ID 151085311).

Decisão da 4ª Vara Cível de Petrópolis/RJ (ID 170321200), declinando da competência em favor de uma vara empresarial da capital.

Autos remetidos a este Juízo pela 2ª Vara Empresarial (ID 17820747).

O MP (ID 199498355) se manifestou pelo conflito negativo de competência, sendo proferida decisão (ID 217342739) para remessa dos autos à 4ª Vara Cível de Petrópolis/RJ.

No ID 279461936, acórdão da 21ª Câmara de Direito Privado, no Conflito de Competência n.º 0107543-86.2025.8.19.0000, declarando competente este juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

O MP (ID 286072879) opinou pela decretação da quebra.

É o relatório.

Embora a requerente não tenha apresentado integralmente a documentação prevista no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, tal circunstância não impede o exame do pedido. Com efeito, a finalidade do referido dispositivo é fornecer ao Juízo elementos suficientes para a aferição do estado de crise econômico-financeira do devedor e da inviabilidade da continuidade da atividade empresarial.

No caso concreto, a condição de sociedade empresária da requerente e o seu estado de insolvência encontram-se satisfatoriamente demonstrados pelos elementos constantes dos autos. O

Ministério Público, inclusive, reconheceu expressamente o não atendimento integral das exigências documentais previstas no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, mas opinou pela decretação da quebra, por entender comprovadas a qualidade de empresária e a situação de insolvência da requerente.

Assim, considerando as peculiaridades da hipótese e a efetiva demonstração da inviabilidade de prosseguimento da atividade empresarial, a deficiência documental remanescente não constitui óbice ao acolhimento do pedido de autofalência.

Conforme impõe o comando normativo, a petição inicial expõe, com clareza, as causas do quadro atual da sociedade e as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, outra não é a solução que se impõe do que a imediata decretação da autofalência da requerente.

Isso posto, com base no art. 105 da Lei 11.101/2005, **DECRETO a falência** de **MOOVIPET TRANSPORTE DE ANIMAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.168.201/0001-60, com endereço na Rua Belo Horizonte, n.º 50, Nogueira – Petrópolis /RJ, CEP 25730-340 e principal estabelecimento localizado à Rua Santa Clara, n.º 70, Sala 401, Copacabana – Rio de Janeiro/RJ CEP: 22.041-900.

A sociedade tinha como único sócio à época da quebra:

> **AMARO BERNARDINO MONTEIRO NETTO**, brasileiro, possuidor do RG nº 118013283, expedido pelo DETRAN/ RJ, inscrito no CPF sob o nº 092.124.037-60, residente e domiciliado à Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3250, Bl 01, apt. 202, Barra da Tijuca/ RJ, CEP: 22.775-040.

Com base no art. 107 c/c o art. 99, ambos da Lei 11.101/2005, determino o que se segue:

1. **Fixo o termo legal da falência** no 90º dia anterior ao primeiro protesto de título por falta de pagamento ou do pedido de falência;

2. **Nomeio Administradora Judicial** a Dra. **SAMANTHA MENDES LONGO**, OAB/RJ 104.119, processo SEI de cadastro de AJ n.º 2026-06220050, e-mail samantha@longoabelha.com.br, cabendo-lhe os deveres previstos no artigo 22, I e III, da Lei n.º 11.101/2005.

3. Não havendo elementos suficientes para se saber acerca do potencial da massa falida, entendo por bem **estabelecer honorários escalonados**, nos seguintes percentuais, que recairão sobre os ativos revertidos em favor dos credores concursais e extraconcursais, na forma do art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005: ***(a)* 3%** sobre o ativo revertido para os credores trabalhistas e extraconcursais; ***(b)* 5%** sobre o ativo que exceder aquele previsto no item *"a"*, até o limite de R$ 2.000.000,00; ***(c)* 4%** sobre o ativo que exceder aquele previsto no item *"b"*, até o limite de R$ 5.000.000,00; ***(d)* 3%** sobre o ativo que exceder aquele previsto no item *"c"*, até o limite de R$ 10.000.000,00; ***(e)* 2%** sobre o ativo que exceder aquele previsto no item *"d"*, até o limite de R$ 20.000.000,00; ***(f)* 1%** sobre o ativo que exceder aquele previsto no item *"e"*, até o limite de R$ 50.000.000,00; ***(g)* 0,5%** sobre o ativo que exceder aquele previsto no item *"f"*.

4. Sem prejuízo, determino a **intimação da AJ nomeada** para prestar, no prazo de cinco dias, informações na forma do **artigo 3.º, I, da Recomendação CNJ n.º 141/2023**, em especial quanto a orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto. Com a resposta e dada vista aos interessados e ao Ministério Público, apreciarei eventual adequação da remuneração fixada.

5. Determino a **suspensão de todas as ações e execuções contra a falida**, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, com fundamento no art. 99, V, da Lei n.º 11.101/2005.

6. Determino a proibição da prática de qualquer **ato de disposição ou oneração de bens da falida**, submetendo qualquer pretensão ao conhecimento e autorização judicial, nos moldes do art. 99, VI, da citada lei.

7. Determino que o sócio da falida seja intimado para cumprimento dos **deveres previstos no artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005**, inclusive para que preste as declarações do inciso I daquele artigo diretamente à Administradora Judicial.

8. Determino que a falida apresente **a relação nominal dos credores indicando o valor, a natureza e a classificação dos créditos** em listagem atualizada e legível, que deverá ser apresentada em mídia digital (formato Word - MS) para a efetiva publicação do edital, contendo também as respectivas qualificações e endereços dos mesmos, visando à plena identificação, como determinado na lei, encaminhando cópia para a Administradora Judicial, a quem caberá fornecer ao juízo mídia contendo a minuta para a publicação do edital previsto no art. 7°, § 2°, da lei falimentar, a qual, por sua vez, deverá conter: **(i)** a íntegra desta decisão de quebra; **(ii)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **(iii)** a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º , da Lei n.º 11.101/2005, com atenção ao contido nos itens seguintes. Deverá ser informado, também, que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, sem prejuízo de sua publicação pelo edital, será disponibilizada oportunamente no sítio do TJRJ e da Administradora Judicial para consulta dos interessados.

9. Apresentada a minuta referida no item anterior, determino a imediata **publicação do edital previsto no § 1º do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005**, para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a quem deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Caso sejam direcionadas equivocadamente para este juízo no prazo da referida fase, tais petições não serão conhecidas, sem prejuízo da perda do prazo.

10. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as **habilitações de crédito retardatárias** deverão ser distribuídas, por dependência, diretamente no portal eletrônico, sendo processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005. Eventuais habilitações direcionadas a estes autos principais não serão conhecidas.

11. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária calculados até a data da quebra. Após a decretação da quebra, incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito. Os juros legais incidentes após o decreto da quebra só serão pagos se o ativo da Massa comportar e depois do efetivo pagamento de todas as classes.

12. Conforme determinado no art. 108 da Lei nº 11.101/05, **proceda-se à imediata arrecadação de todos os bens e documentos que se presumam ser de propriedade da falida**, mediante auto de arrecadação e inventário, providenciando-se a avaliação, a cargo da Administradora Judicial, avaliador judicial ou, em último caso, realizada por profissional habilitado a ser indicado.

13. DETERMINO a expedição de mandado de constatação, arrecadação e lacre para os endereços indicados na petição inicial e na última alteração contratual arquivada na JUCERJA, para a qual deverá ser expedida Carta Precatória, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, de forma circunstanciada, se a falida mantém atividades em qualquer dos locais, a existência de bens arrecadáveis, documentos empresariais e eventual encerramento irregular das atividades. Verificada a existência de estabelecimento em funcionamento, **proceda-se ao respectivo lacre**, na forma do art. 109 da Lei nº 11.101/2005.

14. Em razão de se tratar de pedido de autofalência, inviável a manifestação da Administradora Judicial sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades da falida, cabendo a imediata venda de todos os bens, nos termos dos **arts. 139 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005**.

15. Para facilitar e viabilizar as diligências da Administradora Judicial, determino o bloqueio de todos os valores de todas as contas bancárias da falida, através do SISBAJUD, convertendo-se em depósitos e contas judiciais, bem como o encerramento destas nos bancos de origem. Determino também a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda e as declarações sobre obrigações imobiliárias (DOI).

16. Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

17. Conforme estabelece o artigo 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da mesma Lei.

18. Constatada a ausência de bens pela Administradora Judicial, ouvido o Ministério Público, o juízo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que os credores se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do processo de falência às suas expensas, sob pena do reconhecimento da falência frustrada, conforme preconiza o art.144-A da Lei n.º 11.101/2005.

19. Defiro a **gratuidade de justiça**, ressalvando-se que esta não alcança as despesas previstas no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

20. Determino que a serventia retifique a autuação para cadastramento: **(a) do nome correto da falida** e (b) do sócio da falida, se possível.

21. Determino sejam oficiados a JUCERJA e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, solicitando a anotação da falência nos registros das empresas, para que deles constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005, como determina o art. 99, VIII, daquela lei.

22. Determino sejam intimados eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, para que tomem conhecimento da falência, conforme artigo 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

23. Determino que, independentemente de novo despacho, os ofícios, cartas de vênia ou expediente do tipo, dirigidos a este juízo com intuito de comunicar crédito para sua inscrição no quadro geral de credores, sejam desentranhados para juntada e manutenção em incidente próprio, no qual NÃO HAVERÁ ABERTURA DE CONCLUSÃO, devendo a Central de Processamento oficiar em resposta ao juízo de origem solicitando, em cooperação judiciária, que o respectivo credor seja comunicado da necessidade de se formalizar procedimento de habilitação por meio de petição dirigida a este juízo (LRF, artigo 10, §§ 5.º e 6.º), com a observância do artigo 9.º da Lei n.º 11.101/2005, da qual destaca-se seu inciso II, de maneira que, para as habilitações de crédito judicial indicado por certidão, é fundamental que os cálculos de atualização observem, como termo final, a data da quebra. Nos mesmos autos deverão ser juntados ofícios enviados por outros juízos, ou órgãos públicos, solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso, ressalvado se oriundo de órgão recursal.

24. Em observância aos princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos falimentares, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do processo deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à falida, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos (neste sentido: 0021383-10.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. JOSÉ CARLOS PAES – julgamento em 06/05/2015 - 14ª CÂMARA CÍVEL, atual DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

25. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, FICA VEDADA a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema (nesse sentido: 0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA – julgamento em 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

26. Determino o cumprimento, pela serventia do que determina o **art. 313 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Judicial**, no que couber, haja vista as determinações supracitadas.

RIO DE JANEIRO, 8 de outubro de 2026.

LEONARDO DE CASTRO GOMES
Juiz Titular